

Processo: 2021004609

Referência: Chamamento Público nº 001/2021

Objeto: Credenciamento de laboratórios e clínicas para realização de exames laboratoriais e diagnósticos para o Hospital Municipal Bom Jesus e UPA 24 Horas.

DECISÃO

Interposto Recurso Administrativo pela empresa licitante LABORATÓRIO DE ANÁLISE CLÍNICAS ART-LAB LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 08.942.947/0001-23 face à sua inabilitação devido a falta de apresentação de certidão negativa de falência e concordata válida e ausência de demonstração do índice de Insolvência Geral, desatendendo ao item 4.2.4, alíneas “a” e “b” do Edital.

Invocando o princípio da boa-fé, a recorrente aduz que a Comissão de Licitação poderia no momento da sessão fazer pesquisa de certidões e incluir documento faltante em sua documentação de habilitação, vez que ratifica que o documento apresentado para o fim de demonstração de sua certidão negativa de falência é de circunscrição diversa da localidade de sua sede.

Aduz a empresa recorrente que a utilização da faculdade prevista no §3º do art. 43 da Lei de Licitações possibilita a inclusão de novos documentos diligenciados pela CPL.

No que tange à não apresentação do índice de solvência geral, aponta que a exigência do índice sem justificativa não encontra respaldo legal e que o edital não previu formato para apresentação do requisitado índice.

O bem fundamentado recurso insurge contra a inabilitação da recorrente e, ao final, pugna pela reforma da decisão para consideração da sua habilitação no certame.

O Recurso apresentado, em sua “parte II”, também insurge contra a habilitação da empresa CENTRAL SERVIÇOS DE LABORATÓRIOS CLÍNICOS EIRELI apontando evidências que, segundo seus convencimentos, faz da empresa uma “empresa fantasma”, vez que houve alteração contratual de uma empresa inicialmente constituída para serviços contábeis, ora transformada em prestadora de serviços clínicos laboratoriais.

Preliminarmente, imprescindível analisar a tempestividade da peça apresentada, a qual deu-se anterior ao vencimento do quinto dia útil. Sendo, portanto, considerada tempestiva.

Face ao recurso administrativo foram apresentadas contrarrazões pela empresa CENTRAL SERVIÇOS DE LABORATÓRIOS CLÍNICOS EIRELI, tempestivamente, as quais rebateram as alegações de forma simplificada, pautando pela lisura do certame e pelo seu preenchimento dos requisitos exigidos no edital. Pugnando, ao final, pela manutenção da decisão inicial e pela não admissão do recurso interposto pela empresa LABORATÓRIO DE ANÁLISE CLÍNICAS ART-LAB LTDA.

Também foram apresentadas contrarrazões recursais pela empresa licitante E.L. DE QUEIROZ DIAGNÓSTICOS pautando que a decisão da inabilitação da empresa recorrente deve ser mantida vez que evidente o descumprimento da empresa quanto à apresentação da certidão negativa de falência e concordata e que, nos termos do artigo 43, §3º, da lei de licitação, não é facultado à CPL a inclusão de novos documentos, bem como houve descumprimento pela empresa recorrente da apresentação do índice de solvência geral, infringindo, portanto, os termos do item 4.2.4, alíneas “a” e “b” do Edital.

Ainda em sede de contrarrazões, a empresa E.L. DE QUEIROZ DIAGNÓSTICOS traz aos autos 'acusação' de que a empresa recorrente não está sediada no local em que aponta. Firmando que aludida empresa não existe no endereço indicado trazendo ao presente certame falsas informações.

Pois bem, passo a analisar para ao final decidir.

Para demonstrar a transparência dos atos praticados e garantir o princípio Constitucional da isonomia, a Administração Municipal vincula seus atos aos previstos no edital, não podendo descumprir as normas ali vinculadas. Esta previsão encontra guarida no artigo 41 da Lei de Licitações, que reza:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Assim, as exigências de apresentação de documentações **não são meras formalidades excessivas**, e sim formalidades que devem ser seguidas pela Administração, com o fulcro de proporcionar aos particulares o princípio da isonomia.

Resta, ainda, de forma preliminar, informar que o edital não sofreu pedidos impugnatórios em seus termos, os quais fizeram lei entre as partes interessadas.

Em sede recursal a empresa recorrente insurge contra as exigências do edital no que tange à apresentação de índice de solvência geral, o que, ao seu entender, é excessivo. Pauta, também, que em nome do princípio da boa-fé, a CPL deveria ter diligenciado para fazer constar nos autos documento não trazido pela mesma, qual seja, a certidão negativa de falência e concordata da comarca sede da empresa licitante.

No que tange a boa situação financeira, em especial quanto à solvência geral, tal particularidade é analisada pelos índices de Balanço. Os índices observados pela Administração Pública nas licitações são os definidos originalmente pela IN MARE

5/95 e, posteriormente, na IN SLTI 2/2008 e IN SEGES 5/2017, conforme se vê na figura abaixo. Apenas estes 3 (três) índices de análise de Balanço tem previsão legal.

Liquidez Geral	$\frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Ativo Não Circulante}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}} > 1$
Solvência Geral	$\frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}} > 1$
Liquidez Corrente	$\frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}} > 1$

Entendendo os índices, temos que: caso a **Liquidez Corrente** seja igual a 2 quer dizer que para cada R\$ 2,00 que a empresa tem no Ativo Circulante, ela terá R\$ 1,00 devendo no Passivo Circulante. Retrata a capacidade de liquidar as dívidas de curto prazo com o que a empresa também dispõe a curto prazo. Os demais índices seguem o mesmo raciocínio matemático.

Na **Liquidez Geral** é retratado a capacidade de liquidar as dívidas de curto e longo prazo com o que a empresa dispõe a curto e longo prazo, enquanto que, a **Solvência Geral** apela para a liquidação das dívidas com todo o Ativo que a empresa dispõe, inclusive Bens Permanentes (máquinas e equipamentos, móveis e utensílios etc.).

Esclarecida, portanto, que a apresentação dos itens acima identificados é pautada nas instruções normativas que regem o tema. Não sendo exigências exacerbadas ou abusivas. Motivo pela qual a inabilitação da empresa recorrente deu-se pelo não atendimento ao item 4.2.4, alínea “b” do Edital.

No que refere à apresentação equivocada da certidão negativa de falência e concordata e imputação da responsabilidade à CPL, tal assertiva não se firma nos ensinamentos do artigo 43, da Lei de Licitações, *in verbis*:

Art. 43. (...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

À CPL não é facultada a inclusão posterior de documento, como acertadamente firmou a empresa E.L. DE QUEIROZ DIAGNÓSTICOS em sede de contrarrazões. De forma que a empresa recorrente não atendeu, também, ao item 4.2.4, alínea “a” do edital.

Quanto ao apontamento de possível irregularidade na documentação da empresa CENTRAL SERVIÇOS DE LABORATÓRIOS CLÍNICOS EIRELI apontando evidências que, segundo os convencimentos da empresa recorrente, se trata de uma empresa fantasma, tal alegação não merece prosperar vez que a empresa, ao participar do certame, trouxe toda a documentação exigida no edital.

Desta forma, os apontamentos relacionados à insurgência da empresa recorrente face a habilitação da recorrida CENTRAL SERVIÇOS DE LABORATÓRIOS CLÍNICOS EIRELI não merecem prosperar.

Assim, recebo o recurso apresentado pela empresa licitante LABORATÓRIO DE ANÁLISE CLÍNICAS ART-LAB LTDA. por ser próprio e tempestivo, porém, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo sua inabilitação pelo descumprimento da exigência contida no item 4.2.4, alíneas “a” e “b” do Edital.

Ao mesmo passo, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso quanto ao pedido de inabilitação da empresa CENTRAL SERVIÇOS DE LABORATÓRIOS CLÍNICOS EIRELI.

Em razão do não acolhimento dos argumentos recursais, encaminho os autos à autoridade administrativa imediatamente superiora nos termos do artigo 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

Águas Lindas de Goiás, 18 de maio de 2021

Eliseu Bezerra Galvão
Presidente da CPL

Digitally Signed by ELISEU BEZERRA GALVAO:57936307168-AC VALID RFB v5
Date: 20/05/2021 16:01:01
Reason: Arquivo assinado digitalmente.
Location: BR - Página: 6 de 6